



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 02 N

PROJETO DE LEI Nº 64/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
486 2021	—	1	QUARENTENA

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o transporte, armazenamento de cargas e higienização dos veículos que oferecem serviços nos modais ferroviário e rodoviário, e disciplina a destinação dos resíduos sólidos perigosos e não perigosos classificados como Classe I e Classe II, respectivamente, pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, oriundos dessas atividades.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado o transporte ferroviário e rodoviário de fertilizantes, adubos, produtos químicos na fase sólida ou líquida, combustíveis, produtos de origem mineral, grãos in natura, grãos em farelo ou processados, compostos orgânicos e similares e outros com características de potencial poluidor e demais produtos perigosos e não perigosos classificados como Classe I e Classe II, respectivamente, pela NBR 10.004:2004 da ABNT.

Parágrafo único. O transporte das cargas a que se refere o "caput" deste artigo é o realizado nas modalidades ferroviária e rodoviária nos seguintes tipos:

- I – cargas secas;
- II – cargas a granel sólida e líquida;
- III – cargas frigoríficas;
- IV – cargas de minério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 03 N

V – cargas vivas.

- Art. 3º** Fica instituído o Programa de Fiscalização do transporte, higienização de veículos, armazenamento e destinação final dos produtos oriundos da atividade de cargas nos modais ferroviário e rodoviário no Município de Cubatão, com o objetivo de combater as irregularidades causadas por essas atividades no Município de Cubatão, inclusive quanto aos possíveis impactos ao meio ambiente.
- Art. 4º** Fica instituída a obrigatoriedade de emissão do Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza – FIHL, por todos os estabelecimentos licenciados que realizam a higienização de veículos de cargas, de acordo com conteúdo e regras de organização estabelecidas nesta Lei.
- Art. 5º** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pelo transporte ferroviário e rodoviário de cargas, e pela produção de resíduos sólidos provenientes destas atividades, incluindo lavagens realizadas em veículos e equipamentos.
- Art. 6º** Fica classificado como Estabelecimento de Higienização, os empreendimentos devidamente licenciados junto ao Município ou ao Órgão Estadual para realizar atividade de higienização, limpeza e inertização de veículos e equipamentos de transporte de cargas.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

- Art. 7º** É expressamente vedado no município de Cubatão o trânsito de veículos de cargas em ferrovias e rodovias, sem que o veículo utilizado na operação seja anteriormente submetido ao procedimento específico de higienização e de adoção de medida que impeça o derramamento de resíduos no leito das ferrovias, nas vias e/ou logradouros públicos a partir de local licenciado.
- § 1º** O procedimento de higienização e de medida a que se refere o "caput" deste artigo deve ser realizado de forma profissional em locais próprios para este serviço;
- § 2º** Independentemente da similaridade do produto anteriormente transportado, pelo mesmo veículo, este deve ser novamente submetido ao procedimento referido no "caput" deste artigo, para que seja realizado novo carregamento;
- § 3º** Fica dispensada de higienização os veículos e equipamentos que realizem serviços de remoção no município e na Região



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 09 m

Metropolitana da Baixada Santista - RMBS desde que comprovada à simultaneidade e/ou a exclusividade de material transportado.

Art. 8º É expressamente proibida a limpeza de veículos em locais inabilitados para a atividade, cabendo ao condutor do veículo ou responsável pela higienização a partir das empresas que contratam o serviço, a exigência de apresentação do Formulário de Inspeção do serviço prestado, contendo o número da licença do estabelecimento no órgão licenciador, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 9º O Formulário de Inspeção Higienização e Limpeza – FIHL deverá ser emitido pelas empresas que realizam regularmente o serviço de higienização aos transportadores e condutores, vedada a cobrança de taxas extras para a sua emissão.

Art. 10. O formulário de Inspeção, Higienização e Limpeza – FIHL deverá conter o registro do responsável técnico da empresa licenciada, devidamente cadastrado como responsável técnico do Estabelecimento de Higienização junto ao Conselho Regional de Química – CRQ ou outro conselho compatível com a atividade.

Parágrafo único. Considera-se válido o Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza no formato digital, desde que devidamente assinado, que deve ser enviado por e-mail através de endereço institucional do Estabelecimento de Higienização autorizado diretamente ao e-mail pessoal do condutor do veículo de transporte e a empresa responsável pela carga apresentado sempre que for solicitado.

Art. 11. As empresas que realizam particularmente a higienização de veículos devem dispor de pátio de triagem de resíduos, com caçambas e contentores específicos de acordo com a classificação do material, devendo possuir comprovantes de destinação final, respeitando as normas vigentes e sujeitos a fiscalização, e serão as responsáveis pela emissão da FIHL.

Art. 12. Os Terminais Portuários, Retroportuários, Ferroviários, de Carga e Descarga, Armazéns Públicos ou Privados e Depósitos que realizarem o serviço de higienização devem dispor de contentores de armazenamento de resíduos de acordo com sua classificação, bem como possuir comprovante da destinação final dos resíduos gerados, sem prejuízo das atividades dos Estabelecimentos de Higienização.

Art. 13. Todo o resíduo proveniente do processo de higienização dos veículos, e da varrição do pátio e/ou das vias públicas, deve ser destinado corretamente, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, Decreto Federal 7.404/20 e o Decreto Municipal 10.301/2014 que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.05N

homologou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Cubatão.

Parágrafo único. O procedimento de destinação final dos resíduos sólidos poderá ser realizado mediante contratação de empresa especializada e licenciada, desde que devidamente comprovado.

Art. 14. A higienização dos veículos deve ser realizada sempre no interior dos Estabelecimentos que preencham os requisitos definidos nesta Lei, e em nenhuma hipótese pode ser realizada em logradouros públicos ou locais inadequados.

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTADORES

Art. 15. São considerados transportadores, para fins desta Lei: Empresas Públicas ou Privadas, Associações, Cooperativas, Condutores Autônomos, entre outros, que realize o transporte de carga, mediante operação por ferrovias e rodovias no município de Cubatão.

Art. 16. Os transportadores devem adotar as medidas necessárias para evitar qualquer tipo de degradação ambiental por meio do vazamento de carga nas ferrovias e rodovias, suas imediações e logradouros públicos.

Parágrafo único. Os transportadores ferroviários e rodoviários são responsáveis por qualquer tipo de derramamento de carga, mesmo quando provocado por terceiros.

Art. 17. O condutor do veículo é responsável pela higienização de seu veículo após o carregamento ou descarregamento, devendo sempre portar o Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza referente à carga atual e apresentá-la à fiscalização.

Parágrafo único. As transportadoras e os responsáveis pelas cargas deverão anexar uma cópia ou endereço eletrônico para acesso e comprovação do Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza, junto ao manifesto de carga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 06 n

CAPÍTULO IV

DAS EMPRESAS QUE CONTRATAM OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE OU QUE MANTÉM FROTA PRÓPRIA

- Art. 18.** Cabe às indústrias e empresas que utilizem o serviço de transporte de cargas exigirem do transportador a cópia do Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza – FIHL dos veículos, antes de adentrarem em seu pátio para realização de serviço de transporte de cargas, sob pena de infração em casos de omissão.
- Art. 19.** As empresas e indústrias deverão solicitar e arquivar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia digital do Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza – FIHL de todos os caminhões que utilizarem para fazer serviços de transporte, podendo ser fiscalizada a qualquer tempo.
- Art. 20.** É vedado às empresas que se utilizam dos serviços de transporte de cargas ou que efetuem diretamente esse serviço, o aceite de veículos em seu pátio para carga ou descarga sem a devida higienização em estabelecimento licenciado, podendo ser responsabilizado.
- Art. 21.** Sempre que necessário ou mediante fiscalização, a empresa deverá apresentar cadastro dos veículos que lhe prestam serviço e das documentações pertinentes à atividade, bem como da apresentação Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS

- Art. 22.** As instalações de armazenamento de cargas nas indústrias e empresas fornecedoras e/ou receptoras de produtos provenientes de transporte ferroviário ou rodoviário deverão obedecer ao disposto nas normas da ABNT nº 15.524-2/2008 ou norma regulamentadora vigente.
- Art. 23.** A empresa ou indústria ao ser fiscalizada pelo Município deverá apresentar documentação que comprove a aplicação da NBR de armazenamento de acordo com os produtos estocados.
- Art. 24.** A empresa ou indústria deve levar em consideração a concepção do estoque, galpão/centro de distribuição, em conformidade com as características dos materiais e produtos armazenados, sendo estes:
- I. O peso do material utilizado não pode exceder a carga suportada pelo piso ou pavimento utilizado na área de armazenagem e movimentação de carga;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.07N

- II. Os materiais devem ser dispostos de forma a não obstruir, seja de forma total ou parcial, portas, saídas de emergência ou ocultar equipamentos contra incêndios, em conformidade com as normas do corpo de bombeiros;
- III. A disposição dos materiais deve respeitar a regra de distância de 50 centímetros das estruturas laterais;
- IV. É necessário manter a adequada circulação de ar, principalmente se há presença de componentes químicos;
- V. Produtos perigosos não podem ser armazenados de forma que seja necessário utilizar escadas para posicioná-los;
- VI. O local deve ser devidamente sinalizado;
- VII. Devem-se respeitar as áreas de carga e descarga, sendo vedado o armazenamento de materiais nestas áreas;
- VIII. Os funcionários e colaboradores que trabalharem na movimentação e armazenagem de cargas dos produtos e materiais dispostos nesta lei devem receber o devido treinamento de acordo com as características dos produtos e materiais em operação de armazenagem, movimentação, carga, descarga e transporte
- IX. Os resíduos e embalagens provenientes das movimentações de estoque devem ter destinação correta comprovada.

Art. 25. As empresas e indústrias que utilizam tanques de armazenamento deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, o Hazard and Operability Analysis – HAZOP (Estudo de Perigos e Operabilidade), com os pontos críticos do processo, além do fluxograma do sistema da planta de armazenagem, os comprovantes de revisão periódicas, inclusive testes de pressão e estanqueidade, de aferição, e o relatório sintetizado das rotinas de testes dos equipamentos de combate a incêndio.

Parágrafo único. Fica obrigatória, também, a existência e a condução de planos de manutenção periódica preventiva, através de inspeções das condições físicas dos equipamentos, sistemas de combate a incêndio e de contenção de produtos, bem como o controle sistemas de proteção catódica à corrosão, conforme normatização nacional ou internacional, aceita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 26. Deverão constar do Projeto de Licenciamento Ambiental das empresas e indústrias as áreas destinadas ao depósito, movimentação e manutenção e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.087

lavagem de contêineres, que aprovado pelo órgão licenciador que deverá estar disponível para averiguação da fiscalização.

§ 1º Os terrenos deverão ser murados e ensaiados.

§ 2º A estocagem dos contêineres deverá obedecer às seguintes condições:

- I- manter uma distância livre mínima de 4,00m (quatro metros) dos muros divisórios ou equivalente ao recuo como forma de segurança.
- II- empilhar os contêineres, uns sobre os outros, de forma a respeitar os seguintes limites:
 - a - Primeira linha de pilhas em paralelo ao muro divisório, máximo de um contêiner sobre o solo;
 - b - Segunda linha de pilhas em paralelo ao muro divisório, máximo de dois contêineres sobre o solo;
 - c - Terceira linha de pilhas em paralelo ao muro divisório, máximo três contêineres sobre o solo;
 - d - Quarta linha de pilhas e as sucessivas deverá ser obedecido o limite mecânico previsto para o equipamento e a resistência dos contêineres.
- III- deverá ser reservado 20% (vinte por cento) da área do terreno para estacionamento de caminhões e carretas, sendo vedado estacionar e parar nas vias públicas por conta dos reflexos das operações das empresas

§3º A distância mínima prevista, para os recuos laterais e de fundos, e o limite de empilhamento poderão ser alterados quando o imóvel vizinho tiver o mesmo uso, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA E DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

Art. 27. Cabe ao Poder Público fiscalizar e atuar de forma a cessar ou minimizar o dano ao meio ambiente ou à saúde pública, relacionado à utilização de locais de higienização sem o devido licenciamento e também atuar na cobrança do gerenciamento e descarte de resíduos sólidos na atividade de transporte de carga ferroviária e rodoviária, tão logo tome conhecimento do evento lesivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 09 n

Art. 28. Compete à fiscalização da Prefeitura Municipal de Cubatão, por meio da Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, Companhia Municipal de Trânsito - CMT e Secretaria de Finanças- SEFIN e Secretaria de Manutenção e Serviços Públicos - SESEP.

- I- controlar, fiscalizar e inspecionar as atividades descritas nesta lei;
- II- solicitar e averiguar documentos que comprovem a realização dos procedimentos necessários às licenças ambientais, ao armazenamento de produtos, ao transporte e a destinação final de resíduos de acordo com as descrições da lei;
- III- instaurar procedimento administrativo ambiental para apurar infração aos termos desta Lei, bem como para identificação dos responsáveis, e, em sendo o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 29. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo, os fiscais da Administração Municipal, específicos ou servidor público municipal designado em ato administrativo próprio para exercer a atividade de fiscalização ambiental no âmbito da presente Lei.

§1º A autoridade de fiscalização ambiental é obrigada a lavrar auto de infração tão logo tome conhecimento da infração aos termos desta Lei, sob pena de corresponsabilidade.

§2º Qualquer cidadão pode informar às autoridades de que trata o "caput" deste artigo a ocorrência de infração aos termos desta Lei, sendo obrigatória a instauração do respectivo procedimento para apuração dos fatos.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 30. O não cumprimento desta Lei, pelos Estabelecimentos, Indústrias, Empresas e agentes correlatos, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I- notificação;
- II- multa, no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFESP's a 2.000 (duas mil) UFESP's, que deve ser acrescida do percentual de 20% (vinte por cento) por descumprimento de cada exigência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

H. 20N

disposta nesta Lei, limitado ao percentual de 100% (cem por cento);

- III- no caso de reincidência, nova multa, de 100% (cem por cento) e providências para suspensão da Licença de Operação (LO), bem como da Licença Municipal, e cassação do Alvará de Funcionamento, até adequação das exigências dos itens legais não observados;
- IV- interdição do estabelecimento, para os casos de inadequação da atividade exercida nos termos desta Lei.

Art. 31. O descumprimento de quaisquer artigos desta Lei pelos transportadores implica na aplicação das seguintes sanções:

- I- notificação;
- II- multa de 100 (cem) UFESP's quando se tratar de motorista autônomo, salvo nos casos especificados nesta lei.
- III- em se tratando de motorista vinculado, mediante contrato de trabalho, com transportadora ou empresa de origem/destinação da carga, multa no valor de 240 (duzentos e quarenta) UFESP's.
- IV- no caso de reincidência, nova multa, de 100% (cem por cento), com suspensão do direito de carregar ou descarregar no município, por 02 (dois) meses.

Parágrafo único. A responsabilidade para pagamento da multa de que trata o inciso III do "caput" deste artigo é solidária entre o condutor e a pessoa jurídica a que for o mesmo vinculado.

Art. 32. Os derramamentos e vazamentos de cargas ao longo das rodovias e ferrovias serão objeto das seguintes sanções, sem prejuízo das demais:

- I- notificação;
- II- multa no valor de 100 (cem) UFESP's por derramamento pontual de massa de até 100 (cem) quilogramas;
- III- multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESP's por derramamento pontual de massa superior a 100 (cem) quilogramas, o valor incide também ao motorista autônomo;
- IV- multa no valor de R\$ 120 (cento e vinte) UFESP's por quilometro linear, no caso derramamento ao longo da ferrovia.

Parágrafo único. Será acrescido o percentual de 200% (duzentos por cento), nos casos em que for constatado o derramamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

H. 211N

de resíduo sólido na distância mínima de 500 (quinhentos metros) de Área de Preservação Permanente - APP, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 33. Ocorrendo descumprimento do previsto nesta Lei, também devem ser aplicadas penalidades ao estabelecimento de carga ou descarga de origem, e/ou de destino, considerando a sua responsabilidade solidária no cometimento da infração.

§ 1º A multa a ser aplicada no caso do "caput" deste artigo corresponde à estabelecida no art. 32 desta Lei, inclusive com as agravantes ali dispostos.

§ 2º No caso da infração ser cometida por motorista vinculado mediante contrato de trabalho com pessoa jurídica onde seja realizada a operação de carga ou descarga, as multas a serem aplicadas não se confundem.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As empresas e o Poder Público devem manter registro dos Estabelecimentos responsáveis por higienização e destinação dos resíduos, e dos transportadores de cargas nos termos desta Lei, autuados para fins de controle e fiscalização, os quais são considerados reincidentes, no caso de serem penalizados por mais de 01 (uma) vez no período de cinco anos.

Art. 35. Os resíduos a serem destinados devem observar sua especificidade e não poderão permanecer na empresa ou nos pátios dispostos ao solo e fora de container e contentores próprios ao armazenamento.

Art. 36. As penalidades impostas por esta Lei não excluem a responsabilização dos infratores por violação às demais normas penais e ambientais, incluindo a Lei de crimes ambientais.

Art. 37. Além da apuração dos fatos previstos nesta Lei, podem ser aplicadas penalidades aos operadores portuários, sindicatos, órgãos gestores de mão-de-obra, entre outros, via procedimento administrativo próprio caso constatada a corresponsabilidade dos mesmos.

Parágrafo único. Para os corresponsáveis, nos termos o "caput" deste artigo, a multa a ser aplicada é a estabelecida do art. 31 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 12 N

Art. 38. Os valores provenientes dos pagamentos das multas previstas nesta Lei, pelos respectivos autuados, devem ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA.

Parágrafo único. Os recursos financeiros originados das multas oriundas desta legislação deverão ser utilizados em campanhas de educação ambiental e fortalecimento das ações de fiscalização de que trata esta lei.

Art. 39. As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 21 DE MAIO DE 2021.

“488º da Fundação do Povoado

72º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 53N

Anexo

(Modelo)

Papel timbrado

Formulário de Inspeção de Higienização e Limpeza – FIHL

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE HIGIENIZAÇÃO

RAZÃO SOCIAL OU NOME:

NOME FANTASIA:

CNPJ/CPF:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO: (RUA, AV. ROD. ETC.)

Nº/KM:

COMPLEMENTO BAIRRO/LOCALIDADE:

MUNICÍPIO:

UF:

CEP:

TELEFONE: ()

FAX: ()

CAIXA POSTAL:

E-MAIL:

IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

RAZÃO SOCIAL OU NOME:

NOME FANTASIA:

ENDEREÇO:

TELEFONE/FAX:

CNPJ:

MUNICÍPIO:

CAIXA POSTAL:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

UF:

CEP:

EMAIL:

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/MAQUINISTA

NOME:

CNH:

NÚMERO DE MATRÍCULA NA EMPRESA:

RG:

CATEGORIA:

CPF:

VALIDADE:

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTOS

PLACAS - CAVALO:

REBOQUE 1:

REBOQUE 2:

REBOQUE 3:

NÚMERO E SÉRIE DO VAGÃO:

TIPO EQUIPAMENTO: (ESPECIFICAR – CAÇAMBA, GRANELEIRO, BICAÇAMBA, BITREM, CARGA SOLTA, TANQUES, BITANQUES, CONTAINER, SYDER, SILOS) (VAGÕES – GRANELEIRO, CARGA GERAL, TANQUE, PORTA CONTAINER)

IDENTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CARGA

ESPECIFICAÇÃO DO RESÍDUO: SOJA () MILHO () AÇUCAR () ENXOFRE () NITRATOS () PELLET LARANJA () CARVÃO () ESCÓRIA () CALCÁRIO SIDERÚRGICO () PRODUTOS SIDERÚRGICOS () COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS () SOLVENTES ORGÂNICOS () COMPOSTOS INORGÂNICOS () MINÉRIO DE FERRO () [CONTAINERS () "ESPECIFICAR CARGAS" _____]

TIPO DE RESÍDUO DE CARGA

CLASSE I – () - INFLAMABILIDADE () CORROSIVIDADE () REATIVIDADE () TOXIDADE ()

CLASSE II – () - CLASSE II A – () CLASSE II B – ()

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

O veículo supracitado foi higienizado e limpo conforme preconizado na Lei Municipal nº de , e encontra-se em conformidade para ser carregado com produtos compatíveis com suas características de transporte. Os resíduos retirados com a atividade de higienização e limpeza realizadas por este Estabelecimento serão corretamente destinados conforme a Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS 2010.

Cubatão, de de .

[NOME COMPLETO]
Responsável técnico

[NOME COMPLETO]
Condutor/motorista



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

H. 192

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Município de Cubatão apresenta características distintas em razão de abrigar em seu território um pólo petroquímico e industrial, além disto, conta com as movimentações de porto e retroporto de indústrias, o que confere um grande volume de carga movimentada na região.

Cubatão goza de localização privilegiada sob o ponto de vista logístico, pois apresenta ligação direta à Capital do Estado e aos demais municípios da região, através do Sistema Anchieta Imigrantes – SAI e demais rodovias. Estas características conferem ao município o adensado trânsito de veículos de cargas nas rodovias que o cruzam, bem como na área industrial.

Segundo dados do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, no ano de 2018, foram produzidas 4.505 (quatro mil, quinhentas e cinco) toneladas de fertilizantes no pólo de Cubatão. Esta massa de carga corresponde em aproximadamente 12.500 (doze mil e quinhentas) carretas ao mês, carregadas no município e com destino aos demais estados do País. Isto desconsiderando os demais segmentos industriais do Pólo Industrial.

Se considerar que ao realizar a limpeza das caçambas e carrocerias antes de efetuar o carregamento de fertilizantes nas indústrias do município, cada veículo gerou 10 (dez) kg de resíduo, isto corresponde na geração de 125.000 (cento e vinte e cinco mil) kg de resíduos ao mês.

Ressalte-se, também, que o município abriga os principais pátios reguladores de carga da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS, logo, maior parte das cargas antes de chegar às margens do Porto de Santos passam por Cubatão.

Atualmente estes serviços de limpeza apresentam irregularidades, inclusive com execução de limpeza de caminhões em vias públicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

H. 15N

contaminando o solo, as águas superficiais e rios, causando grandes impactos ao meio ambiente.

Portanto, considerando-se a necessidade de regulamentar os serviços de higienização e limpeza de veículos e equipamentos de carga, tanto do modal rodoviário quanto ferroviário, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolveu a presente proposta de legislação ambiental, baseada no que preconiza a Lei Municipal nº 3.955, de 14 de novembro de 2018, que instituiu a Política de Sustentabilidade do Município de Cubatão, e na Lei Federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS/2010.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 21 de maio de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 162

Ofício nº 059/2021/SEJUR
Processo Administrativo nº 7.476/2020

Cubatão, 21 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador RICARDO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão – SP.

